



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Aos
Presidentes de Câmaras Municipais
Prefeitos Municipais

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2020/MPCRO/TCERO

Recomenda e alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Procurador-Geral, no exercício de suas funções legais e institucionais, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Conselheiro Presidente, no exercício de suas funções legais e institucionais, nos termos do artigo 65, §9º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 187, IV e XI, do Regimento Interno, em ordem a velar pelas prerrogativas do Tribunal e fazer cumprir as deliberações do Plenário,

CONSIDERANDO:

I - a crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e da Declaração de Emergência de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020;

II - o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio do Decreto Legislativo n.

06, de 20 de março de 2020;

III – a declaração de situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.871/2020, de 16 de março de 2020, e a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual, por meio do Decreto n. 24.887/2020, de 20 de março de 2020;

IV – A edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

V – o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, *“a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”*;

VI – a expedição do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020),[\[1\]](#) exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 20 de novembro de 2020, com força normativa e vinculante, no sentido de que *“em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020”*;

RECOMENDAM aos Presidentes de Câmaras Municipais e aos Prefeitos Municipais que, em observância ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020 e ao Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **ABSTENHAM-SE DE PROPOR OU APROVAR** projetos de leis visando **a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de vencimentos ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores**, salvo se em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública.

ADVERTE-SE, outrossim, **que o não atendimento a esta Recomendação poderá ensejar**, por parte do Ministério Público de Contas, Representação ao Tribunal de Contas para efeito de **responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis**, bem como **para ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados**, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mirante da Serra, acerca da legalidade da concessão de reajuste dos subsídios de Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários municipais tendo em vista a situação de calamidade pública enfrentada em razão da COVID-19, e a Lei Complementar n. 173/2020 (Processo n.01871/2020).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 17/12/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 17/12/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0258620** e o código CRC **2B3247AA**.

Referência:Processo nº 007450/2020

SEI nº 0258620

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO N. 001/2020/MPCRO/TCERO

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

A Suas Excelências os Senhores
PREFEITOS MUNICIPAIS

Assunto: Encaminha Recomendação Conjunta n. 01/2020/MPCRO/TCERO
Ref.: processo Sei/TCE-RO n. 07450/2020.

Senhores Prefeitos,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação Conjunta n. 01/2020/MPCRO/TCERO (ID N. 0258620) alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Atenciosamente,

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**,



Procurador-Geral, em 17/12/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 17/12/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0258640** e o código CRC **6C71329A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007450/2020

SEI nº 0258640

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-

6318/6319

www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO N. 002/2020/MPCRO/TCERO

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

A Suas Excelências os Senhores
PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Assunto: Encaminha Recomendação Conjunta n. 01/2020/MPCRO/TCERO
Ref.: processo Sei/TCE-RO n. 07450/2020.

Senhores Presidentes,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação Conjunta n. 01/2020/MPCRO/TCERO (ID N. 0258620) alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Atenciosamente,

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 17/12/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 17/12/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, §



1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0258643** e o código CRC **C4C49CA0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007450/2020

SEI nº 0258643

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318/6319

www.mpc.ro.gov.br